



LEI Nº 4.731, de 02 de julho de 1998.

DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO DO SISTEMA PÚBLICO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º É criado, no Quadro de Pessoal do Município, o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério do Sistema Público Municipal de Educação.
- Art. 2º Integram a Carreira do Magistério os Professores e Especialistas em Educação que exercem atividades de Docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de direção, administração escolar, inspeção, supervisão, planejamento e orientação educacional.
- Art. 3° O Plano de Carreira e Remuneração do Magistério é composto do cargo de Professor, integrado das Classes de Professor I, Professor II, Professor III, Professor IV e Professor V e do cargo de Especialista em Educação, integrados das Classes de Especialista I, Especialista III, Especialista III e Especialista IV.
- § 1° O exercício do cargo de professor relaciona-se com a hierarquização de atribuições e requer como qualificação mínima:



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 4.731, de 02 de julho de 1998.

- I Para a Classe de Professor I ensino médio completo na modalidade normal, para a docência na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental;
- II Para a Classe de Professor II ensino superior em curso de licenciatura, de graduação plena, com habilitações específicas em áreas próprias.
- III Para Classe de Professor III professor com titulação de Curso de Especialização latu-sensu na sub-área Educação ou área de conhecimento correlata à área de atuação, ministrado por instituição reconhecida.
- IV Para a Classe de Professor IV Professor com titulação de Mestrado em Educação ou área de conhecimento correlata à área de atuação no sistema municipal de ensino ministrado por instituição reconhecida;
- V Para a Classe de Professor V Professor com titulação de curso de Doutorado em Educação ou área de conhecimento correlata à área de atuação no sistema municipal de ensino ministrado por instituição reconhecida.
- § 2° O exercício do cargo de Especialista em Educação relaciona-se com a hierarquização de atribuições e requer como qualificação mínima:
- I Para a Classe de Especialista I ensino superior com graduação em Pedagogia.
- II Para a Classe de Especialista II com titulação de Curso de Especialização latu-sensu na sub-área Educação ou área de conhecimento correlata à área de atuação, ministrado por instituição reconhecida.



LEI N° 4.731, de 02 de julho de 1998.

- III Para a Classe de Especialista III com titulação de Mestrado em Educação ou área de conhecimento correlata à área de atuação no sistema municipal de ensino ministrado por instituição reconhecida;
- IV Para a Classe de Especialista IV com titulação de curso de Doutorado em Educação ou área de conhecimento correlata à área de atuação no sistema municipal de ensino ministrado por instituição reconhecida.
- Art. 4° Cada Classe compreende 06 níveis, designados pelos números de 01 a 06, cujos vencimentos serão acrescidos de 6% de um nível para outro, dentro da mesma Classe.
- Parágrafo Único A distribuição dos níveis por Classes e os respectivos vencimentos estão especificados nos anexos I, II, III e IV desta Lei.
- Art. 5° O Poder Executivo instituirá, como regulamentação deste Plano, os incentivos de progressão por qualificação de trabalho docente, dentro dos critérios:
 - I de dedicação exclusiva ao cargo no sistema de ensino;
- II do desempenho no trabalho, mediante avaliação, segundo parâmetros de qualidade do exercício profissional, a serem definidos em cada sistema;
 - III da qualificação em instituições credenciadas;
- IV das avaliações periódicas de aferição de conhecimentos na área curricular em que o professor exerça a docência e de conhecimentos pedagógicos.



LEI N° 4,731, de 02 de julho de 1998.

- Art. 6° A progressão na carreira do Magistério ocorrerá exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos regulamentares expedidos pelo Poder Executivo, observados os seguinte critérios:
- I de um nível para outro, imediatamente superior, dentro da mesma Classe, após o cumprimento, pelo Professor ou Especialista em Educação, do interstício de 02 anos no nível respectivo, mediante a avaliação de desempenho;
- II de uma para outra Classe, sem interstício, por titulação, assegurando-lhe na nova Classe o mesmo nível em que estava na Classe anterior.
- Art. 7º Os atuais ocupantes de cargos do Magistério Municipal que não atenderem os requisitos estabelecidos nesta Lei passarão a ocupar um Quadro Suplementar, assegurados os direitos previstos na legislação vigente.
- § 1º Os Professores portadores de habilitação em Licenciatura Curta passarão a ocupar o quadro suplementar conforme anexos V eVI.
- § 2° Poderá o ocupante de cargo do Quadro Suplementar, a qualquer tempo, ter ingresso na carreira definida nesta Lei, desde que faça prova de sua indispensável qualificação, nos termos dos requisitos estabelecidos no Art. 3°.
- Art. 8° Ficam instituídos as jornadas de trabalho de 20 e 40 horas semanais, assegurando-se aos ocupantes das Classes de Professor I e II a utilizarem 25% da carga horária, para outras atividades relacionadas ao magistério, como à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração escolar, à articulação com a comunidade, às reuniões





ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 4.731, de 02 de julho de 1998.

pedagógicas e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica de cada escola.

- Art. 9° Os docentes em exercício de regência de classe nas unidades escolares deverão ser assegurados 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, distribuídos nos períodos de recesso, conforme o interesse da escola, fazendo jus os demais integrantes do magistério a 30 (trinta) dias por ano.
- Art. 10 O Poder Executivo instituirá, através de dotação especifica, um Plano de Formação, Capacitação e Desenvolvimento para os atuais ocupantes de cargos de Carreira do Magistério, observando-se, sobretudo, o seguinte:
 - I a prioridade em áreas curriculares carentes de professores;
- II a situação funcional dos professores, de modo a priorizar os que terão mais tempo de exercício a ser cumprido no atual sistema.
- **Art. 11** Os servidores do Quadro do Pessoal do Sistema Público Municipal de Educação que se encontrem à disposição de outros órgãos não serão enquadrados nos termos desta Lei, salvo retorno para o efetivo exercício das suas funções.

Parágrafo Único - A cedência para outras funções fora do sistema de ensino só será admitida sem ônus para o sistema de origem do integrante da carreira do Magistério.

Art. 12 - Fica criada a gratificação de função de Diretor e Vice-Diretor, em cada unidade escolar cujo valor será, respectivamente, de 30% e 15% do vencimento básico da Classe II, nível I, do cargo de Professor com regime de 40 horas semanais.



LEI Nº 4.731, de 02 de julho de 1998

Parágrafo Único - Até a vigência dos atuais mandatos de Diretor e de Diretor Adjunto ficam assegurados os atuais quantitativos de funções, cujos valores serão correspondentes a, respectivamente, 30% e 15% do vencimento básico da Classe II, nível I, do cargo de Professor com regime de 40 horas semanais.

Art. 13 - Os atuais ocupantes da Carreira do Magistério serão enquadrados neste Plano, conforme regulamentação a ser expedida por ato do Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, observando-se os seguintes critérios:

I – Titulação

II - Tempo de efetivo serviço na carreira de Magistério

III - Tempo de efetivo serviço na administração pública de

Maceió

IV - Tempo de efetivo serviço na administração pública

- **Art. 14** As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.
- Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos financeiros terão vigência a partir de 01 de agosto de 1998, revogandose as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 02

de julho de 1998.

KÁTIA BORN PREFEITA

Publicado no DOM

031 07 10 78

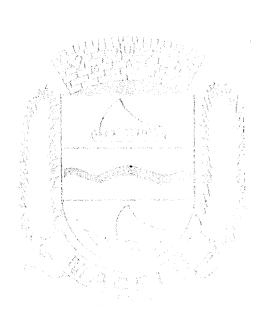


GABINETE DO PREFEITO

Anexo I Cargo - Professor

Regime de Trabalho - 20 horas semanais.

CLASSE	Níveis							
	1	2	3	4	5	6		
Professor I	300,00	318,00	337,08	357,30	378,74	401,47		
Professor II	450,00	477,00	505,62	535,96	568,11	602,20		
Professor III	517,50	548,55	581,46	616,35	653,33	692,53		
Professor IV	585,00	620,10	657,31	696,74	738,55	782,86		
Professor V	675,00	715,50	758,43	803,94	852,17	903,30		







GABINETE DO PREFEITO

Anexo II Cargo - Professor Regime de Trabalho - 40 horas semanais.

CLASSE	Níveis							
	1	2	3	4	5	6		
Professor I	600,00	636,00	674,16	714,61	757,49	802.94		
Professor II	900,00	954,00	1011,24	1071,91	1136,23	1204.40		
Professor III	1035,00	1097,10	1162,93	1232,70	1306,66	1385,06		
Professor IV	1170,00	1240,20	1314,61	1393,49	1477,10	1565,72		
Professor V	1350,0	1431,00	1516,86	1607,87	1704,34	1806,60		

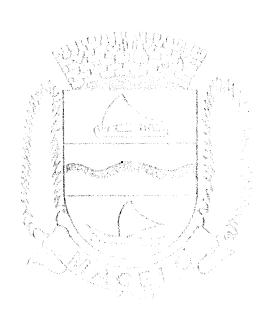




GABINETE DO PREFEITO

Anexo III Cargo - Especialista em Educação Regime de Trabalho - 20 horas semanais.

CLASSE	Níveis							
	1	2	3	4	5	6		
Especialista I	450,00	477,00	505,62	535,96	568,11	602,20		
Especialista II	517,50	548,55	581,46	616,35	653,33	692,53		
Especialista III	585,00	620,10	657,31	696,74	738,55	782,86		
Especialista IV	675,00	715,50	758,43	803,94	852,17	903,30		

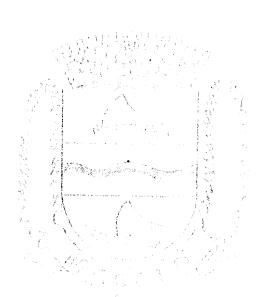




GABINETE DO PREFEITO

Anexo IV Cargo - Especialista em Educação Regime de Trabalho - 40 horas semanais.

CLASSE	Níveis							
	1	2	3	4	5	6		
Especialista I	900	954,00	1011,24	1071,91	1136,23	1204,40		
Especialista II	1035	1097,10	1162,93	1232,70	1306,66	1385,06		
Especialista III	1170	1240,20	1314,61	1393,49	1477,10	1565,72		
Especialista IV	1350	1431,00	1516,86	1607,87	1704,34	1806,60		



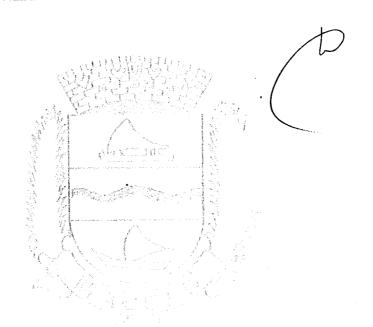




GABINETE DO PREFEITO

Anexo V
Cargo - Professor
Quadro Suplementar
Regime de Trabalho - 20 horas semanais.

CLASSE	Níveis						
	1	2	3	4	5	6	
Professor I	360,00	381,60	404,50	428,77	454,49	481,76	

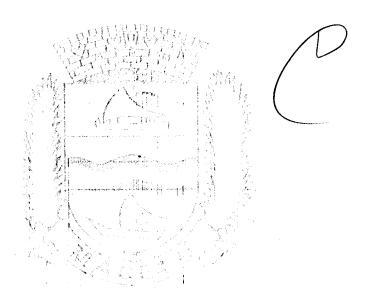




GABINETE DO PREFEITO

Anexo VI
Cargo - Professor
Quadro Suplementar
Regime de Trabalho - 40 horas semanais.

CLASSE	Niveis						
	1	2	3	4	5	6	
Professor I	720,00	763,20	808,99	857,53	908,98	963,52	



Publicado no DOM
03 / 07 19 98

Encarregado